

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Aviso 15/15 - \(Conflito\)](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

Informativos

[STF nº 872](#)

[STJ nº 607](#)

NOTÍCIAS TJRJ

[Justiça condena empresa a indenizar apresentadora Patrícia Poeta](#)

[Condomínio em São Gonçalo terá que fazer obra em seu sistema de esgoto](#)

[Secretária de Cultura terá que deixar cargo na Rio Filme](#)

Outras notícias...

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

[Ministro substitui prisão preventiva de mais quatro investigados por irregularidades no sistema de transportes do RJ](#)

O ministro Gilmar Mendes substituiu por medidas cautelares a prisão preventiva de mais quatro investigados na Operação Ponto Final. As decisões se deram em pedidos de extensão do Habeas Corpus (HC) 146666, impetrado pela defesa do empresário Jacob Barata Filho, e se referem a Octacílio de Almeida Monteiro, Cláudio Sá Garcia Freitas, Marcelo Traça Gonçalves e Enéas da Silva Bueno,

todos investigados por supostas irregularidades na gestão do sistema de transporte rodoviário do Estado do Rio de Janeiro. Segundo o entendimento do ministro, o perigo que a liberdade dos acusados poderia representar à instrução criminal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.

O relator substituiu a custódia pelas seguintes medidas: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades; proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio; proibição de deixar o país, devendo entregar seu passaporte em até 48 horas; recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana e feriados; suspensão do exercício de cargos na administração de sociedades e associações ligadas ao transporte coletivo de passageiros; e proibição de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos.

Segundo o ministro Gilmar Mendes, o juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro decretou a prisão dos acusados sob a alegação de que ela seria imprescindível para as investigações e que existiriam fundadas razões da prática do delito de organização criminosa. A suposta prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro também são objeto da investigação. “Não se desconhece que os supostos crimes são graves, não apenas em abstrato, mas em concreto, tendo em vista as circunstâncias de sua suposta execução”, observou. “Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas, na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo”.

O relator destacou que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, que alterou o artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP), o juiz passou a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, permitindo a escolha da medida mais ajustada diante das circunstâncias do caso concreto. Ocorre que, a seu ver, esse dispositivo tem sido reiteradamente esquecido, e a prisão provisória continua a ser encarada como única medida eficaz de resguardar o processo penal. “É preciso que o Judiciário assumira, com responsabilidade, o papel de órgão de controle dos pedidos do Ministério Público, em vez de se transformar em mero homologador dos requerimentos que lhe são encaminhados. A Constituição não deixa dúvida de que, no nosso sistema institucional, é o juiz quem decide sobre a prisão, e não o Ministério Público ou a Polícia. Qualquer outra leitura releva subversão da ordem constitucional pátria”, assentou.

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ

Pouco convívio com adotantes irregulares não autoriza adoção à brasileira

Ao analisar um caso de adoção irregular – a chamada adoção à brasileira –, a Quarta Turma determinou que uma criança de um ano de idade seja recolhida em abrigo, por entender que a medida atende melhor ao seu interesse. Os ministros levaram em conta a idade da criança, seu pouco tempo de convívio com os adotantes irregulares e também as suspeitas de tráfico de menores apontadas pelo Ministério Público.

Para o ministro Marco Buzzi, relator de um habeas corpus impetrado no STJ pelos adotantes, a situação é peculiar e exige uma solução que não incentive a adoção irregular, de modo a “verdadeiramente” preservar o melhor interesse da criança.

Os adotantes alegaram que o menor não sofria maus tratos e já teria criado vínculos com a família, razão pela qual a guarda deveria ser mantida, apesar da adoção irregular.

Ao rejeitar o pedido, o juiz de primeiro grau destacou que a guarda só foi requerida formalmente depois que o Ministério Público estadual ingressou com a ação de destituição de poder familiar contra os adotantes e a mãe biológica.

“Tal postura por parte dos impetrantes reforça as gravíssimas suspeitas de tráfico de criança narradas na ação de

destituição de poder familiar”, afirmou o ministro Buzzi.

Segundo ele, a atitude dos adotantes também confirma a ilegalidade na forma como foi feita a transferência da guarda do menor, “em afronta à legislação regulamentadora da matéria sobre a proteção de crianças e adolescentes, bem assim às políticas públicas implementadas com amparo do Conselho Nacional de Justiça”.

Flexibilização inviável

Citando precedentes das turmas de direito privado do STJ em casos semelhantes, Marco Buzzi disse que a pouca idade da criança e o fato de os elos de convivência não estarem consolidados inviabilizam a flexibilização das regras legais para permitir a adoção à brasileira em nome da primazia dos interesses do menor.

“No caso, o melhor interesse da criança se consubstancia no acolhimento provisório institucional, tanto em razão do curto lapso de tempo de convívio com os impetrantes, de modo a evitar o estreitamento dos laços afetivos, quanto para resguardar a adequada aplicação da lei”, disse o ministro.

Liminar revogada

A decisão do juízo de primeiro grau havia determinado o recolhimento da criança a um abrigo para que fosse iniciado o processo legal de adoção – para que interessados devidamente inscritos no cadastro nacional de adoção se habilitassem –, mas uma liminar concedida pela presidência do STJ durante o recesso judiciário em julho manteve a guarda com os adotantes irregulares até o julgamento de mérito do habeas corpus.

Além do recolhimento da criança, a turma determinou prioridade na busca de eventuais parentes que possam pleitear a guarda e também tratamento prioritário à ação de destituição de poder familiar, que ainda não teve julgamento definitivo.

[Leia mais...](#)

Terceira Turma autoriza exibição de documento não pertencente às partes

A Terceira Turma manteve decisão que autorizou a exibição de documento cujo conteúdo não é comum às partes e nem é de propriedade do autor. O colegiado entendeu que o conceito de documento comum, previsto no artigo 844, II, do Código de Processo Civil de 1973 também engloba documentos sobre os quais as partes têm interesse comum.

O caso envolveu pedido de exibição de documentos relacionados a acordo firmado por duas empresas para extinguir um processo relativo a indenização por suposta violação de patente.

Em razão de o autor do pedido de exibição ter firmado com uma das empresas contrato de cessão de participação de direitos no percentual de 5% sobre a receita líquida alcançada no processo, ele solicitou a exibição do acordo de extinção do feito para que este pudesse subsidiar o cálculo do valor devido pela empresa com a qual fez acordo.

A sentença negou o pedido por entender não estarem configurados os pressupostos do artigo 884 do CPC/73, em razão de o documento não pertencer ao autor e nem ser comum às partes envolvidas.

Interesse evidente

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal reformou a decisão. O acórdão destacou que a exibição não deve ser impedida com base no conceito de documento comum, tendo em vista que o acordo influi na relação jurídica existente entre as partes da demanda, havendo certa comunidade do seu conteúdo com a pretensão do autor.

No STJ, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, considerou a decisão acertada. Segundo ele, o conceito de documento comum não se limita àquele pertencente a ambas as partes, mas engloba também o documento sobre o qual as partes têm interesse comum.

Segundo o ministro, o interesse do autor é evidente, uma vez que o valor econômico do acordo firmado é que vai estabelecer a receita líquida sobre a qual será calculado o montante devido a ele na condição de cessionário.

“Considerando o interesse comum no documento, pode-se dizer que referido acordo se enquadra no conceito de documento comum para fins de exibição, tendo o recorrido legitimidade para a propositura da demanda”, concluiu o relator.

Processo: REsp 1645581

[Leia mais...](#)

Coronel denunciado por interceptações telefônicas clandestinas permanece preso

O ministro Ribeiro Dantas negou pedido liminar de liberdade a coronel da Polícia Militar de Mato Grosso denunciado por supostamente ter realizado escutas telefônicas clandestinas quando atuava no núcleo de inteligência da corporação.

De acordo com o Ministério Público de Mato Grosso, em conjunto com outros policiais militares, o coronel teria liderado um “escritório clandestino de espionagem” no núcleo de inteligência com o objetivo de realizar escutas ilegais de jornalistas, advogados, empresários e parlamentares. Para o MP, as escutas teriam motivação política e eleitoral. O núcleo foi originalmente montado para a investigação de pessoas envolvidas com o tráfico internacional de drogas.

A representação do Ministério Público atribuiu ao coronel os crimes de operação militar sem ordem superior, falsificação de documentos, falsidade ideológica e prevaricação. A prisão preventiva do militar foi decretada em maio de 2017. Em julho, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) instaurou procedimento para transferência do coronel e dos demais corréus para o presídio federal de Campo Grande.

Instrução criminal

No pedido de habeas corpus, a defesa alega ausência de elementos concretos que justifiquem a prisão cautelar, já que não haveria indícios de reiteração delitiva, ameaça a testemunhas ou destruição de provas. A defesa também contestou a decisão de transferência do coronel para presídio federal, que dependeria de pedido do Ministério Público, do próprio preso ou de autoridade administrativa.

Ao analisar o pedido liminar de liberdade, o ministro Ribeiro Dantas destacou que o TJMT concluiu que a manutenção da prisão do militar era necessária para a garantia da instrução criminal e da ordem pública, pois haveria alta

probabilidade de o grupo continuar a realizar grampos ilegais, já que não foram localizados os equipamentos utilizados nessas operações.

Proteção física

Em relação à transferência do militar para presídio federal, o ministro ressaltou que a medida foi tomada inclusive para a proteção física dos denunciados, porque algumas investigações ainda estão em andamento e a detenção dos réus em unidades policiais militares poderia facilitar eventual atentado com violência física ou psicológica.

“Anoto, também, que, embora a lei estabeleça quem tem legitimidade para pleitear o recolhimento de presos provisórios em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, a necessidade da medida, quando presentes as hipóteses autorizadas legais, não impede que ela seja determinada pelo juiz”, concluiu o ministro ao negar o pedido liminar.

O mérito do habeas corpus ainda deverá ser julgado pela Quinta Turma.

Processo: HC 410185

[Leia mais...](#)

Compensação de ICMS em caso de bonificação não exige prova de não repasse econômico

A compensação de ICMS cobrado sobre mercadorias dadas em bonificação não exige comprovação de inexistência de repasse econômico, e dessa forma não há violação ao artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN).

Com esse entendimento, a Primeira Turma acolheu o recurso de uma empresa para inviabilizar ação rescisória contra decisão que considerou a compensação legítima.

O ministro relator do recurso no STJ, Gurgel de Faria, explicou que o acórdão recorrido considerou possível a ação rescisória contra a compensação com base em julgamentos do STJ que não se aplicam à hipótese de mercadorias dadas em bonificação. Segundo o magistrado, os precedentes utilizados pelo tribunal de origem dizem respeito a majoração de alíquota, casos em que a compensação, quando feita, exige comprovação de não repasse econômico.

“O acórdão recorrido, para afastar o óbice estampado na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, elencou diversos precedentes desta corte superior que, embora condicionem a compensação (creditamento) de ICMS à prova do não repasse econômico do tributo, não guardam similitude fática com a decisão rescindenda, que versa sobre indébito de ICMS incidente sobre mercadorias dadas em bonificação”, resumiu o ministro.

Falta de proveito

Dessa forma, segundo o relator, não há violação ao artigo 166 do CTN, tornando a Súmula 343 do STF aplicável ao caso e inviabilizando a ação rescisória quanto à alegada violação do código tributário.

“Por ostentar peculiaridade não sopesada em nenhum dos arestos indicados, não é possível chegar à conclusão de que a decisão rescindenda tenha afrontado a jurisprudência do STJ então firmada acerca da aplicação do artigo 166 do CTN”, disse ele.

Compensação possível

Na sentença rescindenda, o juiz consignou que a compensação seria possível desde que comprovados os valores recolhidos indevidamente por meio de liquidação de sentença.

Os ministros aceitaram os argumentos da empresa, de que não é possível exigir prova de repercussão do tributo quando não há repasse econômico, o que se justifica pela graciousidade que configura a bonificação.

Processo: AREsp 105387

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça



NOTÍCIAS CNJ

Processo Judicial Eletrônico se expande para 15,7 milhões de ações

Nomeado novo conselheiro para a segunda vaga da OAB no CNJ

Fonte: Agência CNJ de Notícias



JULGADOS INDICADOS

0001222-78.2017.8.19.0203

rel.Des. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA -j.17/08/2017 -p.18/08/2017

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL - PRAZO DE 10 DIAS PARA ACESSO - INTIMAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE VÍCIO.

Apelação Cível. Ação Monitória.

Sentença determinando o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do NCPC.

Recurso do autor alegando que não houve publicação da sentença no Diário Oficial de Justiça.

Juízo a quo que seguiu todos os procedimentos intimando o patrono do autor por via eletrônica, bem como a parte autora por via postal, para que fosse efetuado o recolhimento das diferenças das custas.

A questão trazida ao juízo está disciplinada nos termos da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, contendo referido diploma legal um capítulo específico sobre a comunicação eletrônica dos atos processuais. Neste contexto, os artigos 2º e 5º da Lei nº 11.419/2006 indicam como devem ser os procedimentos para as intimações nos processos eletrônicos. Por outro lado, quando o advogado cadastra-se no sistema assume expresso compromisso de acessar periodicamente o site próprio do tribunal, para ciência dos atos e termos processuais inseridos em local próprio e que se encontra devidamente protegido por senha, razão pela qual, ainda que o usuário não realize o acesso, a intimação considera-se sempre realizada dez dias após incluída no sítio eletrônico deste tribunal de justiça. Ausência de qualquer nulidade quanto à intimação realizada pela forma eletrônica. Recurso

conhecido e desprovido.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS



EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0174014-67.2014.8.19.0001

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 16/08/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DOS ARTIGOS 35, DA LEI 11.343/06 E 16, DA LEI 10.826/03. ACÓRDÃO CAMERAL QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E REFORMOU A SENTENÇA A QUO. VOTOS VENCIDOS QUE MANTIVERAM A EXTINÇÃO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, EM RAZÃO DO EMBARGANTE HAVER COMPLETADO A MAIORIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Cinge-se o recurso à possibilidade, ou não, de aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade ao adolescente que atingiu a maioridade. A despeito do entendimento consubstanciado no voto vencedor, deve prevalecer a decisão dos votos vencidos proferidos pela Terceira Câmara Criminal. O adolescente Everton completou 18 anos de idade, após a prática dos atos infracionais análogos aos delitos do art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03, que resultou em uma representação julgada procedente e deu origem a uma execução das medidas de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade, em 10 de agosto de 2016. Com o advento da maioridade do embargante, a MM Juíza a quo extinguiu a medida. Como é cediço, a natureza das medidas socioeducativas previstas no ECA não guarda correspondência com a das penas anunciadas no Código Penal, porquanto destinam-se aquelas à reeducação do adolescente, sendo desprovidas de caráter punitivo. Deveras, segundo as disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, interpretadas à luz da jurisprudência desta egrégia Câmara Criminal, somente a semiliberdade e a internação podem continuar sendo aplicadas às pessoas que completam 18 (dezoito) anos de idade durante o cumprimento das medidas socioeducativas, cujo termo final, nesses casos, se dá apenas quando o indivíduo alcança os 21 (vinte e um) anos, conforme dispõem os artigos 2º, parágrafo único, 120, § 2º e 121, § 5º, da Lei nº 8.069/90. A despeito do atual Código Civil não ter revogado os aludidos dispositivos legais, dos quais deflui a idade limite de 21 (vinte e um) anos para fins de liberação compulsória do infrator, essa regra não tem aplicação nas hipóteses de cumprimento da medida socioeducativa da liberdade assistida, ante a ausência de previsão legal, o que conduz, irremediavelmente, à extinção da medida. Ao dispor sobre a execução da medida socioeducativa durante a maioridade, o legislador ordinário se referiu expressamente às hipóteses de internação e semiliberdade, mas assim não o fez em relação às demais medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo, pois, margem para se desvirtuar o sentido da lei, principalmente em detrimento do apelado. Ademais, a restrição de direitos do jovem, sem expressa previsão legal, traduz verdadeira ofensa ao princípio da legalidade, cuja finalidade se resume em controlar o poder punitivo estatal, impondo limites que excluam eventual arbitrariedade ou excesso de poder dos agentes públicos. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para, nos termos dos votos vencidos, extinguir a medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade, em favor do embargante.

0099379-47.2016.8.19.0001

Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 15/08/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES – PENAL - PROCESSO PENAL – CONSTITUCIONAL - EMBARGOS INFRINGENTES - DOSIMETRIA - REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDOS - CONSULTA AO SITE DO TJRJ - VALIDADE, EM TESE, COMO MEIO DE PROVA - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE A prova dos antecedentes ou da reincidência do acusado pode ser feita por qualquer documento hábil, inclusive pelo que consta no site do Tribunal, sempre devendo a anotação ser submetida ao crivo do contraditório, cabendo a parte prejudicada combater os termos do que constar naquele documento que será utilizado pelo juiz no calibre da pena. Desta forma, assim como reconhecido no voto vencedor, bem como em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se válido o uso de informações processuais extraídas dos sítios eletrônicos dos tribunais, quando completas, a fim de demonstrar a reincidência da parte ré, sendo descabido o entendimento de que apenas a certidão cartorária ou a FAC tem condição de demonstrar a referida circunstância agravante. Todavia, mostra-se imprescindível o contraditório, não podendo aquelas informações serem utilizadas sem que fossem submetidas às partes que, querendo, poderão combater os seus termos. No caso presente, não se justifica a nulidade da sentença determinada no voto vencido, bastando o afastamento da reincidência porque não submetidas as anotações que escoraram a agravante ao crivo do contraditório.

 VOLTAR AO TOPO

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

Banco de Sentenças

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

São sentenças diversas contemplando os mais variados temas. Trata-se de instrumento de pesquisa que tem por objetivo a divulgação de sentenças relevantes aos magistrados e à comunidade jurídica, possibilitando a troca de conhecimento e agilizando a prestação jurisdicional. Atualizado mensalmente pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC).

Banco do Conhecimento do PJERJ



Acesse o **Banco de Sentenças** na página inicial do **Banco do Conhecimento**.

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: **seesc@tjrj.jus.br**

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br